



colocando-os como responsáveis pela coleta e destinação adequada desses objetos após seu uso pelo consumidor. Ao mesmo passo, impõe ao consumidor o dever de restituir esses produtos aos fornecedores, para que estes possam, então, proceder ao descarte ambientalmente correto.

Passados cinco anos de vigência da lei, podemos constatar que, lamentavelmente, houve pouco avanço nesse segmento, sendo extremamente rara a efetiva devolução, pelos consumidores, de produtos já fora de uso. O objetivo de nosso projeto é obrigar o oferecimento de um desconto mínimo de cinco por cento no preço dos produtos eletrônicos (ou seus componentes) aos consumidores que restituírem produtos similares já utilizados.

Esperamos, com isso, estimular o manejo adequado do descarte dos resíduos desses produtos e, ao mesmo passo, incentivar o mercado de consumo nesse momento de crise econômica. E, como percebemos uma ligação inequívoca dos desígnios deste projeto com os preceitos de defesa do consumidor – que demandam um ambiente de consumo eficiente, equilibrado e consonante com princípios constitucionais que, tal como o respeito ao meio-ambiente, informam a atividade econômica – aproveitamos a bem-sucedida moldura punitiva prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme contida no art. 56 da Lei nº 8.078/90.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres Pares para o aprimoramento e posterior aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado RONALDO MARTINS